Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1242/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01561/2017/001
PROTOCOLO	: 2044160
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS (Falecida)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO DO GESTOR – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO.

É declarada a extinção do processo, sem a resolução de mérito, do recurso ordinário que busca afastar a multa aplicada, quando devidamente comprovado o falecimento do gestor, tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção, consoante determina o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e **extinção** dos autos do **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **Thie Higuchi Viegas dos Santos**, em face da **Decisão Singular DSG-G.MCM-4300/2020**, prolatada no **TC/01561/2017**, sem resolução de mérito, em virtude do falecimento da gestora devidamente comprovado nos autos, tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção, consoante determina o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. *Thie Higuchi Viegas dos Santos*, ex-Secretária de Estado de Administração/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.MCM-4300/2020, proferida no processo TC/MS 01561/2017, nos seguintes termos:

> *"1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sra. **GLAUCE SILVA MARTINS**, para exercer o cargo de Técnica de Enfermagem, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** à **Sra. Thie Higuchi Viegas Dos Santos** – Secretária de Estado de Administração, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 11, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 30.

A Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional expediu Termo de Certidão, encaminhando os autos a este Gabinete, às fls. 31, bem como juntou a Certidão de Óbito da recorrente (fls.32-35).

Em face de tal registro, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* em seu parecer ministerial (fls. 37-38) opinou pela extinção do presente Recurso Ordinário sem resolução de mérito, diante do falecimento da Gestora.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 05 de junho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n.

2.490, proferido pelo Ilustre Conselheiro Márcio Campos Monteiro no processo TC/MS n. 01561/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por *Thie Higuchi Viegas dos Santos*, ex-Secretária de Estado de Administração/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Da proposta de julgamento.

Conforme informado, a Sra. *Thie Higuchi Viegas dos Santos*, apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.MCM – 4300/2020, que **registrou** o ato da nomeação da servidora Glauce Silva Martins, mas **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

No recurso interposto, alegou que o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu por acontecimentos alheios a sua vontade e tal fato não obstou e nem interferiu na apreciação do presente processo e que a intempestividade constatada no envio das documentações não acarretou danos ao erário, não houve sonegação de dados, falta de transparência na prestação de contas e, tampouco, houve a violação de preceitos legais, no que concerne a elaboração do contrato.

Cumpre ressaltar que, o presente recurso trata-se apenas de aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas. E diante do falecimento da Sra. *Thie Higuchi Viegas dos Santos*, ex-Secretária de Estado de Administração/MS e responsável pelo ato, entendo que a pretensão punitiva encontra-se extinta.

Ademais, foi decretada a extinção da punibilidade da recorrente por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 8851/2021 no TC/01561/2017, às fls. 137-138, proferido pelo Ilustre Presidente desta Corte de Contas.

Assim, é notório que a morte, como fato jurídico que é, ocasiona implicações na esfera do Direito, fazendo com que a pretensão sancionatória seja extinta, uma vez que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Nesse sentido a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLV, nos ensina que:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"

Dessa forma, a pena de multa constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, não podendo passar da pessoa do agente, o que inviabilizaria sua eventual aplicação no processo em tela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e pela **EXTINÇÃO** dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do falecimento da gestora devidamente comprovado nos autos, tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção, consoante determina o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e extinção do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm